

LEI Nº 3529, DE 15 DE MAIO DE 2009.  
(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 18960/2009)



**DISPÕE SOBRE OS  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE  
A UTILIZAÇÃO DE  
MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU  
TRICICLOS MOTORIZADOS,  
DENOMINADO MOTO-FRETE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador Valdir de Souza e Vereador Edílio Dall` Agnol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DO CONDUTOR E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

~~Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de Foz do Iguaçu, denominado Moto-Frete, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da presente Lei, em consonância com a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro -, com a Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - e demais normas aplicáveis.~~

**Art. 1º** O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, denominado Motofrete, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da presente Lei, em consonância com a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - e demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por pequenas cargas, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo - baús - ou presos na estrutura do veículo - grelhas ou suportes -, mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral - side-car - , possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestado a

terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.

§ 3º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

§ 4º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

~~§ 5º Estabelece a padronização na cor azul para o capacete e o colete.~~

~~§ 5º Fica estabelecida a padronização na cor azul para o capacete. (Redação dada pela Lei nº 4071/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

~~§ 6º O prestador do serviço de que trata esta Lei será obrigado ao uso de camiseta, colete ou uniforme que ostentem identificação clara do entregador, quando autônomo, ou da empresa responsável, quando empregado. (Redação acrescida pela Lei nº 4071/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

**Art. 2º** O serviço poderá ser prestado com motocicletas, motonetas ou triciclos- fechados ou não-, registrados na categoria aluguel destinados ao transporte de cargas, bem como ter o registro em nome do prestador autônomo-condutor, ou da empresa prestadora dos serviços a terceiros, ou do fornecedor de produtos ou serviços.

~~Art. 3º O condutor do veículo deverá ser habilitado há pelo menos 1 (um) ano na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143, da Lei nº 9.503/97, além de:~~

**Art. 3º** O condutor deverá possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, com a inclusão da observação que exerce atividade remunerada (EAR), além de: (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~I - não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN) expedidor do documento de habilitação; (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

~~II - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu da esfera Estadual e Federal;~~

~~II - apresentar Certidões Negativas Criminais de âmbito estadual e federal; (Redação dada pela Lei nº 4071/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

~~III - possuir curso especializado para a atividade, nas áreas comportamentais e de direção defensiva, a ser determinado pelo FozTRANS; e~~

III - ser aprovado em curso especializado para a atividade, conforme Resoluções do CONTRAN; (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~IV - portar documento de identificação expedido pelo FOZTRANS que comprove sua autorização para o desempenho da atividade.~~

IV - possuir autorização comprovada para o desempenho da atividade através de selo ou documento emitido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS. (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~§ 1º O documento de identificação de que trata o inciso IV, terá validade de 3 (três) anos, ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.~~

§ 1º O serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado pelo prazo de validade do curso especializado e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, devendo, para renovação da autorização de que trata o inciso IV, ser apresentados todos os documentos necessários e condições exigidas para sua expedição. (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~§ 2º Para renovação do documento de identificação de que trata o parágrafo anterior serão exigidos todos os documentos necessários e condições exigidas para sua expedição. (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

## Capítulo II DA PESSOA JURÍDICA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

**Art. 4º** A empresa prestadora ou cooperativa de serviço de transporte de que trata esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores deverão atender ao disposto no art. 3º, desta Lei;

II - dispor de sede própria no Município;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

~~IV - estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada na Junta Comercial com objeto de prestação de serviços transporte de cargas e encomendas;~~

IV - Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada na Junta Comercial com objeto de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas ou microempreendedor individual cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedida pela Fazenda Nacional,

Estadual, Municipal;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - VETADO;

VIII - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado.

§ 1º À empresa jurídica que explorar os serviços de moto-frete deverá ser outorgado pelo FOZTRANS o Termo de Credenciamento, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º O Termo de Credenciamento terá validade de 3 (três) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos.

### Capítulo III DO ALVARÁ

**Art. 5º** VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

**Art. 6º** VETADO

§ 1º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

§ 2º VETADO

**Art. 7º** VETADO

**Art. 8º** VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

#### Capítulo IV DO REGISTRO DO CONDUTOR

**Art. 9º** VETADO

Parágrafo Único. VETADO

#### Capítulo V DO VEÍCULO

**Art. 10** O veículo a ser utilizado nos serviços definidos nesta Lei deverá ser previamente aprovado pelo FozTRANS e possuir as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

~~II - ter no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, com carência para a adaptação desta exigência com prazo final em novembro de 2010;~~

~~II - ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, com carência para a adaptação a esta exigência até a data de 31 de dezembro de 2013; (Redação dada pela Lei nº 4071/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

III - possuir duplo espelho retrovisor;

IV - possuir cilindrada mínima de 95 c.c.;

V - ser compatível com o tipo de carga a ser transportada;

~~VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;~~

VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN para o desempenho da atividade; (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~VII - ser aprovado em vistoria anual pelo FÓZTRANS; (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

~~VIII - veículo na cor azul.~~

~~VIII - veículo na cor branca, com carência para a adaptação desta exigência quando da substituição ou aquisição de novo modelo. (Redação dada pela Lei nº 4070/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Art. 11** VETADO

~~Art. 12~~ Independentemente da data de cadastramento, o prazo para a substituição dos veículos de que trata o artigo anterior se dará nos termos do art. 10, inciso II, a contar da data da publicação desta Lei, quando deverá haver a adequação ao disposto nesta Lei, sob pena de cancelamento do Alvará. (Revogado pela Lei nº 4769/2019)

~~Art. 13~~ Os prazos para as adaptações ou substituições dos veículos que não atenderem as especificações desta Lei, serão estabelecidos pelo FÓZTRANS.

~~Art. 13~~ As adaptações ou substituições dos veículos que não atenderem as especificações desta Lei deverão ser realizadas até a data de 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 4071/2013) (Revogado pela Lei nº 4769/2019)

~~Art. 14~~ O condutor autônomo, permissionário de Alvará, que prestar serviços de moto-frete através de empresa credenciada pelo FÓZTRANS, deverá registrar o número do Termo de Permissão no Alvará. (Revogado pela Lei nº 4769/2019)

~~Art. 15~~ Ao FÓZTRANS compete à edição de normas complementares, de modo a operacionalizar o serviço de transporte de pequenas cargas através de motocicletas ou similares, inclusive quanto à sinalização e utilização da via pública, à tipificação de infrações e a definição de multas e preços públicos, a definição do número de Alvarás, observado o interesse público, bem como, a padronização dos pontos de moto-frete.

**Art. 15.** . Ao FozTRANS compete à edição de normas complementares, de modo a operacionalizar o serviço de transporte de pequenas cargas através de motocicletas ou similares, à tipificação de infrações e a definição de multas. (Redação dada pela Lei nº 4769/2019)

~~**Art. 16** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da área do Sistema Viário, suplementadas se necessário. (Revogado pela Lei nº 4769/2019)~~

**Art. 17** Os casos omissos serão resolvidos pelo FozTRANS.

**Art. 18** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogada a Lei nº 2070, de 12 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2009.

Paulo Mac Donald Ghisi  
Prefeito Municipal

Francisco Lacerda Brasileiro  
Secretário Municipal da Administração

Ailton José de Farias  
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de de Foz do Iguaçu -  
FOZTRANS